

O PROCESSO DA GENTRIFICAÇÃO SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE GENTRIFICATION PROCESS FROM THE PERSPECTIVE OF THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

Daniely Cristina da Silva Gregório¹
Rodrigo Valente Giublin Teixeira²

Resumo: Os espaços urbanos tendem a ser ocupados por indivíduos que pertencem as mesmas classes sociais, todavia, quando determinadas transformações urbanas afetam os locais ocupados pela população de baixa renda, como o processo da gentrificação, os seus direitos mais íntimos e essenciais, tais quais os da personalidade, acabam sob o risco de serem violados. Tem-se, assim, como objetivo da presente pesquisa, verificar como a transformação urbana pelo processo de gentrificação influencia na proteção dos direitos da personalidade daquele que, direta ou indiretamente, é expulso da área que há muito habitava. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica, utiliza-se da análise de diversas obras e artigos científicos, bem como da legislação interna no que se refere aos direitos da personalidade. Conclui-se que o indivíduo afetado pelo processo da gentrificação se afasta do seu lugar de identidade, das pessoas que conhece, dos locais que frequenta, restando-se verificado, portanto, que a formação e o desenvolvimento da sua personalidade são prejudicados não apenas pelo seu deslocamento compulsório, mas, ainda, pela segregação que esse desenvolvimento urbano promove.

Palavras-Chave: Dignidade humana; direitos da personalidade; gentrificação; segregação espacial; transformação urbana.

Abstract: Urban spaces tend to be occupied by individuals who belong to the same social classes. However, when certain urban transformations affect places occupied by low-income populations, such as the gentrification process, their most intimate and essential rights, such as personality rights, end up at risk of being violated. The objective of this research is to verify how urban transformation through the process of gentrification influences the protection of the personality rights of those who, directly or indirectly, are expelled from the area they have inhabited for a long time. Using the deductive method and bibliographical methodology, it analyzes various scientific works and articles, as well as internal legislation on personality rights. The conclusion is that the individual affected by the gentrification process moves away from their place of identity, from the people they know, from the places they frequent. Therefore, it can be seen that the formation and development of their personality are harmed not only by their compulsory displacement, but also by the segregation that this urban development promotes.

¹ Doutoranda em Direito pela UniCesumar, bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Professora. Advogada. E-mail: daniely.greg@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

Keywords: human dignity; personality rights; gentrification; spatial segregation; urban transformation.

1 INTRODUÇÃO

Partindo-se da premissa de que a pessoa é sociável por natureza, tem-se que desde os primórdios da humanidade ela tende a se unir com seres semelhantes, que compartilham, por exemplo, da mesma crença, dos mesmos valores e da mesma condição financeira.

É nesse sentido que se pode afirmar que os espaços urbanos se inclinam a ser ocupados por indivíduos da mesma classe social, isto é, os ricos residem junto a outros ricos e os pobres residem junto a outros pobres. Essa segregação espacial reflete não apenas na urbanização dessas áreas, tendo em vista que elas acabam se moldando a fim de atender as demandas daqueles ali residem, mas, também, na formação e no desenvolvimento dos seus integrantes.

Ocorre que, quando determinadas transformações urbanas afetam os locais ocupados pela população de baixa renda, como o processo da gentrificação, faz-se necessário que os aspectos mais íntimos e essenciais da individualidade de cada pessoa e da sua comunidade sejam protegidos, uma vez que a ordem jurídica brasileira expressamente prevê a proteção da personalidade e da dignidade humana, em todas as suas esferas e em todas as suas relações.

Há de se verificar, desse modo, em que medida e como os direitos da personalidade podem ser afetados pela gentrificação, buscando-se a resposta para o seguinte questionamento: os direitos da personalidade da população de baixa renda, que reside numa área em transformação urbana pelo processo de gentrificação, estão sob o risco de serem violados?

Para chegar ao resultado pretendido, utilizar-se-á de uma pesquisa bibliográfica sobre a gentrificação e os direitos da personalidade, além, ainda, de uma análise da legislação brasileira acerca da previsão e da salvaguarda desses direitos. A partir do método dedutivo, parte-se de uma premissa maior no que se refere à gentrificação e às especificidades dos direitos da personalidade no sistema jurídico pátrio, para, por fim, aprofundar-se nos efeitos e nos resultados desse processo de transformação urbana na proteção da personalidade do indivíduo.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO PROCESSO DA GENTRIFICAÇÃO

Pode-se afirmar, de início, que a segregação espacial é resultado das relações socioeconômicas. Dessa maneira, mesmo antes do espaço urbano ter se desenvolvido tal qual como é conhecido atualmente – uma vez que a ciência do Urbanismo ganhou força a partir da Revolução Industrial (Choay, 2018, p. 03) –, as comunidades já se dividiam entre indivíduos e grupos de indivíduos que compartilhavam de condições econômicas semelhantes.

É nesse sentido que os reflexos dessa injustiça social são visualizados, pois a população de baixa renda usualmente reside em áreas periféricas e/ou em locais cuja infraestrutura urbana e cujos serviços públicos são precários. Logo, nos locais em que os indivíduos possuem melhores condições econômicas, as redes de saneamento básico e de transporte público, bem como as escolas, os hospitais e as áreas de lazer tendem, conseqüentemente, a ser melhores.

Tem-se que diversos exemplos são capazes de evidenciar o processo de segregação espacial, entre eles a gentrificação, que, como se verá, ocorre basicamente quando a valorização de determinada área, atrelada à especulação imobiliária, expulsa dali a população local – afastando-a da comunidade que há muito participava, do seu local de trabalho, entre outros.

O conceito de “gentrificação” tem a sua origem na década de 1960, quando a socióloga Ruth Glass passou a investigar e a descrever o processo de reestruturação urbana de Londres. De acordo com a autora (1964, p. 17-19), o incentivo deliberado do governo inglês em reestruturar as áreas atingidas pela Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) deu causa a uma onda renovatória no centro da cidade londrina, dado que, na busca de reduzir os contrastes entre ricos e pobres, inversamente, os bairros da classe trabalhadora foram invadidos pelas classes mais altas. Os estábulos, os chalés e as casas vitorianas antes destruídas se tornaram residências caras e elegantes, assim, uma vez iniciado o processo de gentrificação num bairro “ele prossegue rapidamente até que todos ou a maioria dos ocupantes originais da classe trabalhadora sejam deslocados e todo o caráter social do bairro seja alterado” (traduziu-se)³.

³ “Once this process of ‘gentrification’ starts in a district, it goes on rapidly until all or most of the original working class occupiers are displaced, and the whole social character of the district is changed” (Glass, 1964, p. 18-19).

Não obstante essas intervenções estatais tivessem como objetivo recuperar as áreas degradadas e reduzir a desigualdade, com o encarecimento no custo da moradia e o deslocamento da população local, todo o bairro central foi alterado a fim de atender um novo público, deslocando, inclusive, os comerciantes locais, que foram substituídos por grandes redes de lojas, supermercados e restaurantes, daí porque o termo gentrificação, em inglês *gentrification*, se relaciona à palavra *gentry*, frequentemente utilizada para se referir à nobreza.

Veja-se que esse processo aconteceu em diversos locais do globo, afora Londres, em Nova Iorque, Paris e até na cidade do Rio de Janeiro a revitalização de áreas urbanas por meio da chegada de pessoas de classes sociais mais altas pode ser verificada. Disso, decorreu-se inúmeras mudanças demográficas, econômicas e culturais, haja vista que, com o aumento no preço dos imóveis, a expulsão dos residentes locais de longa data – especificamente os de baixa renda – impactou diretamente na identidade cultural das suas respectivas comunidades.

De maneira geral, então, com o enobrecimento de uma área antes desvalorizada, a gentrificação impõe paisagens e estilos de vida custosos para os indivíduos com menor poder aquisitivo, ainda, opera certos espaços para maximizar o lucro capitalista e o rendimento proveniente da exploração do aluguel das propriedades, sendo essa a razão de esse processo ter se consagrado “como um conceito de luta ideológica e política que descreve a tragédia urbana, a denúncia da segregação e da imposição do deslocamento de moradia” (Pereira, 2023, p. 04).

Faz-se necessário mencionar que pelo fato de esse processo impulsionar investimentos em infraestrutura, renovação urbana e melhorias nas condições de vida, alguns defensores aduzem que ele é capaz de trazer benefícios às áreas gentrificadas⁴, esquecendo-se, todavia, dos impactos negativos na coesão social e na sensação de pertencimento, pois as comunidades originais muitas vezes se veem marginalizadas ou deslocadas e as empresas locais de propriedade de residentes, como já mencionado, tendem a ser substituídas por estabelecimentos comerciais de alto padrão, o que pode alterar a atmosfera e o caráter distintivo de um bairro.

⁴ Catherine Bidou-Zachariasen (2016, p. 59), afirma que a principal consequência negativa da gentrificação é a exclusão social, ocorre, porém, que os processos de gentrificação também são capazes de apresentar consequências positivas, como as políticas públicas de habitação mais adequadas.

Gustavo Pimenta de Pádua Zolini (2007, p. 44) observa que, “à medida que os investimentos crescem, mais as melhorias urbanas se voltam para adequar os bairros aos novos moradores que, por sua vez, justificam o crescimento dos investimentos”. Esse processo ocasiona uma mudança nas atividades dos bairros enobrecidos, que buscam satisfazer um novo público que não se importa em pagar um preço mais alto por serviços diferenciados e por “uma variedade de equipamentos que possam vender a imagem de renovação urbana e social”.

Mas e a população que lá residia? Como essa comunidade se adequa a essa nova realidade social? A resposta a esses questionamentos é simples: ela não se adequa. Isso porque a gentrificação também é significado de perda de diversidade e de homogeneização das comunidades, tendo em vista que, conforme as áreas anteriormente negligenciadas se tornam mais atraentes para investidores e novos residentes, os custos de vida aumentam e dificultam o acesso para aqueles indivíduos e grupos de indivíduos que há tempo já viviam nessas áreas.

É por esse motivo que, neste artigo, a gentrificação será compreendida de forma negativa, podendo ser conceituada como “uma estratégia conjunta promovida por diversos agentes em consonância com o capital” que transforma uma determinada área enquanto, ao mesmo tempo, impulsionam a migração da população de baixa renda para regiões periféricas da cidade e reocupam o bairro com uma classe mais alta (Pimenta, Donadone, 2023, p. 109).

Tal posicionamento se justifica na medida em que esse processo tem implicações profundas nas comunidades urbanas, porque além de expulsar esses moradores por falta de condições financeiras, os afastam do seu local de trabalho, da escola que seus filhos frequentam, das suas áreas de lazer e da vizinhança que há muito se identificam. Somando-se a isso, são inseridos num novo ambiente desconhecido, afastados da realidade que estão acostumados.

Destaca-se, nesse sentido, que a gentrificação se caracteriza como uma pressão social e econômica em face dos indivíduos de baixa renda nos grandes centros urbanos. Assim,

Com a melhoria de serviços públicos centrais, aumento do status social familiar e elevação do custo de vida na cidade, trabalhadores tendem a deixar estes espaços com acesso mais facilitado a serviços públicos para se fixar em regiões periféricas. Não se conclui, contudo, que a gentrificação é natural. Grandes interesses econômicos acabam por conscientemente impulsionar a gentrificação, de forma a tomar

espaços economicamente vantajosos nos centros urbanos, criando, com isso, novos conflitos (Silva; Martins; Fernandes, 2021, p. 116).

Para exemplificar esse processo, tem-se, no Brasil, que a gentrificação remete-se ao estabelecimento do capitalismo no país (final do século XIX e início do século XX), dado que, com a atração de uma grande quantidade de trabalhadores às grandes cidades, como o Rio de Janeiro, os cortiços e as favelas se apresentaram como as únicas opções possíveis de moradia a essa classe de pessoas. Especificamente quanto aos cortiços, no entanto, a fim de melhorar e de higienizar a cidade, bem como de atrair investimentos do capital estrangeiro para o país, a população pobre foi expulsa do centro, o que resultou no agravamento do processo de segregação espacial, dividindo a cidade em centro e periferia – sendo a primeira habitada pela população mais rica e a segunda habitada pela população mais pobre (Gomes, 2005).

Há de se salientar que, embora a população mais pobre estivesse no centro da cidade antes mesmo da realização das melhorias, verifica-se que ela não foi incluída e protegida do deslocamento involuntário quando dessa intervenção urbanística. Tanto é que, sob o argumento de saneamento do bairro central da cidade e, ainda, ciente da condição dos indivíduos que moravam nessas habitações coletivas, o fim dos cortiços estava presente entre os seus objetivos.

De acordo com Maurício Requião (2018, p. 01), quando acontece de áreas geograficamente valorizadas⁵ nas grandes cidades serem habitadas por indivíduos de baixa renda, na condição de proprietários, inquilinos ou ocupantes, é porque essas ocupações datam de um período anterior ao atual, isto é, de um tempo em que “as citadas regiões ainda se encontravam à periferia da cidade que se expandiu, ou por ter havido deslocamento da região central com a consequente desvalorização de tais regiões em algum momento histórico”.

É nesse sentido que à medida que determinado local passa a ser de interesse do próprio Poder Público e/ou de classes com melhores condições econômicas, seja a fim de valorizá-lo seja pelas vantagens que a sua localização oferece, os indivíduos que não têm condições de arcar com o seu novo custo de vida acabam sendo jogados à margem desse espaço, em localidades que a sua comunidade não se mantém ou eles mesmos não se identificam.

⁵ Para o autor, essa valorização pode se dar tanto pela proximidade de pontos importantes da cidade ou por outros fatores como beleza natural (Requião, 2018, p. 01).

Evidente, portanto, que o processo de gentrificação deve buscar a preservação da identidade do ser e da coesão social, pois a sensação de pertencimento e os laços comunitários com o lugar em que vive estão intimamente relacionados ao desenvolvimento do indivíduo como ser humano e como cidadão, que se vincula à alguém e, também, a algum lugar.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Os direitos da personalidade, tais quais são conhecidos e protegidos na atualidade, remontam-se a um período recente da história, uma vez que, com as alterações sociais e as políticas decorrentes da Revolução Industrial, apenas na segunda metade do século XIX e início do século XX é que a sua tutela pode ser verificada de maneira mais significativa.

Essa afirmação justifica-se por duas razões principais, a primeira delas é que até então os códigos civis se preocupavam majoritariamente com a salvaguarda dos direitos patrimoniais em face dos direitos da pessoa. Já a segunda, na concepção de Leonardo Estevam de Assis Zanini (2011, p. 44), é que em decorrência do desordenado crescimento industrial, “bem evidente, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, necessitava-se de uma incisiva e adequada tutela da personalidade, já que as agressões aos indivíduos eram gravíssimas”.

Cumprir destacar que desde a Constituição Imperial de 1824 os direitos da personalidade estavam previstos no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que o seu texto expressamente assegurava a inviolabilidade da liberdade, bem como a igualdade e o sigilo de correspondência⁶. Somando-se a isso, a primeira Constituição Republicana do país, de 1891, acabou por tutelar outros direitos dessa categoria, como o direito autoral⁷, mas somente com a Constituição Federal de 1988 e com

⁶ A Constituição de 1824, no título das disposições gerais e das garantias dos Direitos Civis e Políticos dos brasileiros, previa-se: “art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um; [...] XXVII. O Segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo” (Brasil, 1824).

⁷ No texto original da Constituição de 1891, previa-se: “art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo

adoção da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil é que os direitos da personalidade tomaram conta do ordenamento jurídico pátrio.

Veja-se, assim, que a redemocratização e os novos valores instituídos pelo texto constitucional influenciaram diretamente na reinterpretação das normas civilistas, dado que, contrariamente ao caráter patrimonialista do Código de 1916, o Código Civil de 2002 foi editado no sentido de proteger expressamente os direitos da personalidade, daí porque o legislador optou por dedicar um capítulo exclusivo a essa categoria de direitos⁸, imputando-lhes características essenciais e destacando algumas de suas espécies no próprio texto legal.

É diante desse novo cenário que se pode afirmar que o indivíduo foi elevado ao papel de primeiro e principal destinatário do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que até mesmo o Direito Privado, antes defensor dos direitos patrimoniais em prejuízo dos direitos da pessoa humana, foi reformulado a fim de legitimar e de dispor garantias capazes de proteger a dignidade existencial do ser humano em todas as suas esferas (Lacerda, 2010, p. 48).

Adriano de Cupis (2008, p. 23-24) leciona que todos os direitos destinados a dar conteúdo à personalidade podem ser chamados de direitos da personalidade. Na linguagem jurídica, todavia, essa designação está limitada aos direitos subjetivos sem os quais “a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”, o que significa que sem esses direitos a pessoa sequer existiria como tal.

Há de se observar, nesse sentido, que os direitos da personalidade têm como principal objetivo a salvaguarda do indivíduo, seja de atos dele mesmo seja de atos de outrem. Logo, em estando esses direitos relacionados ao íntimo dos seus titulares, ainda que a sua expressão usualmente se refira aos aspectos humanos a serem protegidos no campo dos relacionamentos particulares, não existe qualquer embargo para que eles encontrem fundamento no campo constitucional, com proteção dentro e fora do território de seu Estado (Schreiber, 2014, p. 13).

É por essa razão que se pode afirmar que o ser humano é objeto de proteção jurídica tanto no plano nacional quanto no plano internacional e, no que tange aos

mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar” (Brasil, 1891).

⁸ Livro I, Título I, Capítulo II.

direitos da personalidade, verifica-se que a essência dessas garantias residem justamente na dignidade humana. Dignidade essa que deve servir de sustentáculo às relações privadas e às relações públicas, ao desenvolvimento e ao bem-estar do seu titular, em toda e qualquer circunstância.

Tem-se, à vista disso, que não obstante o Código Civil tenha sido extremamente sucinto na exposição da matéria dos direitos da personalidade, sumariando-a ao longo de apenas 11 artigos, não há motivos para críticas a respeito de possíveis omissões e/ou excessiva síntese, tendo em vista que o referido diploma legal “ao menos recolhe princípios e traços fundamentais para a orientação do intérprete do ordenamento civil brasileiro” (Bittar 2015, p. 105-109).

Vale observar que a própria Constituição Federal de 1988 adota a cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade como um princípio do sistema constitucional do país. Dado que, sendo a dignidade humana “um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro”, por mais que essa disposição não esteja expressa em seu texto, a busca pela concretização da proteção e do desenvolvimento da personalidade do ser configura-se uma cláusula geral (Szaniawski, 2005, p. 137).

Entende-se, nesse contexto, que a necessidade da cláusula geral para a salvaguarda dos direitos da personalidade está intrinsecamente relacionada às inúmeras vertentes e aos inúmeros desdobramentos que os atributos humanos podem alcançar. Restringir direitos tão essenciais à atividade legislativa e, conseqüentemente, à manifesta previsão da sua existência em uma norma legal, constitui, sem sombra dúvidas, uma violação a essa categoria de direitos.

Maria Celina Bodin de Moraes (2008, p. 05) aduz que um dos aspectos mais interessantes e problemáticos dos direitos da personalidade é exatamente esse, pois, considerando que eles revelam sempre “novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador”, evidente que esses interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta. De acordo com a autora, então, relacionar taxativamente esses direitos opõe-se à própria ideia de que a pessoa humana – e sua personalidade – caracteriza-se como um valor unitário, de onde decorre a cláusula geral reconhecida pelo ordenamento jurídico a fim de consagrar a integral proteção da personalidade do ser.

É importante mencionar que, quando se fala em personalidade, fala-se num atributo capaz de determinar os limites das realizações e do sucesso do indivíduo.

Assim, trata-se de um dos seus patrimônios mais significativos, que “pode limitar ou expandir suas opções e escolhas, impedi-lo de partilhar certas experiências” ou permitir que saiba aproveitá-las. A personalidade “restringe certas pessoas, e abre o mundo para outras” (Schultz; Schultz, 2015, p. 02).

Para a proteção integral do indivíduo, portanto, torna-se plenamente possível que uma cláusula geral conviva com espécies individualmente legitimadas, tal qual ocorre com as características previstas no texto do Código Civil. Isso porque, ainda que o legislador tenha estabelecido que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e, com exceção dos casos previstos em lei, o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, diversas outras características foram reconhecidas pela doutrina com o passar dos anos.

Essa afirmação pode ser justificada, por exemplo, pelos ensinamentos de Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2021, p. 35), que, ao defenderem que os direitos da personalidade resultam da tutela dos bens humanos mais expressivos, uma vez que definem a sua própria existência, tem-se que além da indisponibilidade já identificada pela legislação civilista esses direitos também são absolutos, necessários e vitalícios.

Sendo assim, faz-se necessário salientar que quaisquer violações à personalidade do indivíduo não devem ser aceitas e relevadas dentro do território brasileiro. A salvaguarda dessa categoria de direitos no ordenamento jurídico pátrio abrange expressamente o que dispôs o legislador ordinário, em especial no que se refere ao Código Civil, bem como o que coaduna com o princípio fundamental da dignidade humana adotada pela Constituição Federal, de onde decorre, como visto, a cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade.

4 O PROCESSO DA GENTRIFICAÇÃO VERSUS A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

De acordo com o que já foi abordado, a partir do momento em que o Poder Público e/ou as classes com melhores condições econômicas passam a se interessar e a investir onde reside uma população de baixa renda, cuja capacidade financeira não lhe permite arcar com os custos dessa nova realidade, verifica-se um deslocamento dos residentes locais para outros espaços.

Há de se destacar que esse deslocamento não se relaciona apenas com o encarecimento das despesas de moradia, mas com todo o entorno do local em

processo de gentrificação, que é alterado a fim de atender as exigências dos recém-chegados. Assim, o comércio local é substituído por estabelecimentos que ao ofertarem novos produtos e novos serviços, conseqüentemente, cobram um preço mais alto por isso, dificultando que a população pobre consiga comprar nos supermercados e nas lojas de rede que ali se instalaram. As áreas de lazer, por sua vez, passam a ser frequentadas por uma classe de indivíduos diferentes, com necessidades diferentes, que implícita ou explicitamente expulsam a população pobre dali.

Nas últimas décadas, segundo Jordi Borja (2013, p. 102-106), o desenvolvimento urbano fragmentado e privatizante deu causa a um aumento da segregação social, pois nunca antes as regiões urbanas expressaram a desigualdade e a exclusão dos estratos populacionais com menos recursos de modo tão visível. Para o autor, a cidade que historicamente foi elemento integrador tende agora à exclusão, principalmente quando gentrifica e exclui os setores populares de determinados locais, primeiro, como residentes e, em seguida, como utilizadores.

Veja-se que a referida exclusão é capaz de interferir diretamente no desenvolvimento e no bem-estar do indivíduo que se vê impelido a deslocar-se de um bairro ou de uma região em razão da sua gentrificação. Tal afirmação se justifica na medida em que, quando há muito estabelecido numa mesma vizinhança, onde estuda e onde trabalha, o seu sentimento de identidade e os aspectos mais íntimos da sua personalidade acabam se moldando àquele local.

Considerando o que dispõe o sistema jurídico brasileiro acerca dos direitos da personalidade, tanto no que se refere à legislação ordinária quanto ao texto constitucional, tem-se que essa categoria de direitos é responsável por proteger “a identidade, a capacidade da pessoa desenvolver suas características individuais, especiais, o modo de pensar e de agir, sua ideologia, a construção de seus valores, seus sonhos”, o que inclui a individualidade de cada um e o seu lugar no interior da comunidade da qual faz parte (Miranda, 2013, p. 11177).

Rodrigo Pereira Moreira (2014, p. 57), corroborando esse entendimento, alude que o livre desenvolvimento da personalidade está intimamente ligado à dignidade humana, daí porque incumbe ao seu próprio titular realizar escolhas acerca do seu projeto de vida, da sua percepção de vida boa. A pessoa é quem livremente decide sobre a sua maneira de ser.

É nesse sentido que se pode afirmar que o processo de gentrificação consiste numa verdadeira violação aos direitos da personalidade da população que reside na área transformada, visto que, quando o seu espaço começa a ser ocupado por pessoas de classes mais altas, muitas vezes incentivadas pelos governos locais e regionais, nota-se um rompimento na sensação de pertencimento e nos laços antes havidos com a sua comunidade. Esses residentes de longa data não se identificam mais com as pessoas, com as paisagens e com o estilo de vida de lá.

Conforme já mencionado, os direitos da personalidade tutelam o que há de mais particular e essencial no ser humano, atributos que lhes potenciam a se desenvolver em sociedade. Dessa forma, para que possa progredir pessoal e socialmente, reconhece-se a necessidade do indivíduo a determinados bens, que em grande parte estão no seu ambiente natural, isto é, bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que, ainda que fora dele, são indispensáveis para a satisfação das suas possibilidades de vida (Fermentão, 2006, p. 263).

Tem-se, então, que a gentrificação de determinado local ocasiona a limitação do acesso a esses bens e, por consequência, do desenvolvimento da personalidade do indivíduo deslocado, haja vista que, ao mesmo tempo em que alguns segmentos se beneficiam de oportunidades econômicas, outros acabam perpetuando ciclos de desvantagens, logo, com vistas a proteger o indivíduo em sua integralidade, Bappa Hosen (2023, p. 10) defende que:

[...] A coexistência de diversas comunidades com valores e prioridades diferentes ressalta a importância de promover espaços inclusivos que incentivem o diálogo e a colaboração. A análise crítica oferecida pela perspectiva geográfica humana ressalta a necessidade de projetar bairros que atendam a um espectro de preferências, promovendo assim um senso de pertencimento para todos os residentes. Os espaços públicos, como catalisadores da interação social, passam por transformações em áreas de gentrificação. Entretanto, essa transformação deve ser equitativa, garantindo que esses espaços permaneçam acessíveis e inclusivos para todos os membros da comunidade. O desafio está em remodelar esses espaços sem alienar os grupos marginalizados (traduziu-se)⁹.

⁹ “The coexistence of diverse communities with varying values and priorities underscores the importance of fostering inclusive spaces that encourage dialogue and collaboration. The critical analysis offered by the human geographical perspective underscores the necessity of designing neighborhoods that cater to a spectrum of preferences, thus fostering a sense of belonging for all residents. Public spaces, as catalysts for social interaction, undergo transformations in gentrifying areas. However, this transformation must be equitable, ensuring that these spaces remain accessible and inclusive to all community members. The challenge lies in reshaping these spaces without alienating marginalized groups” (Hosen, 2023, p. 10).

Até mesmo porque o processo de gentrificação não se resume somente a uma mudança de residência da população de baixa renda, mas ao deslocamento de toda uma comunidade que, repentinamente, com o *boom* imobiliário de onde reside, sem ter condições de se manter naquela região, é excluída do bairro que conhece, das pessoas que confia, do seu local de trabalho, da escola que seus filhos estudam. De uma hora para a outra os integrantes dos estratos populacionais com menos recursos perdem a identidade com o meio em que vivem.

Cumpra observar que o direito à identidade está abarcado na categoria dos direitos da personalidade como uma qualidade eterna do indivíduo, pois trata-se de um conjunto de características próprias do seu titular, como o nome, a imagem, o local onde mora e as pessoas que convive. Consiste, portanto, no direito “que se tem de exigir um reconhecimento com individualidade distinta de outras individualidades” (Oliveira; Barreto, 2010, p. 201).

Ressalta-se, diante disso, que tal reconhecimento pode ser pleiteado contra o Estado e contra os particulares, juntos ou separadamente. Quanto ao primeiro, porque deixa de tutelar esse direito a fim de investir ou de receber investimento das classes média e alta, e, quanto ao segundo, porque buscam a todo custo obter lucros, marginalizando os residentes daquela área.

Não há dúvidas de que a expulsão direta ou indireta de determinada população ocasionada pela valorização do espaço, ou seja, pelo processo da gentrificação, decorre da convergência de interesses específicos do capitalismo globalizado. Daí porque Jordi Borja (2013, p. 102) aponta que além do evidente interesse dos agentes privados em apropriar-se dessas áreas para gerar lucros a curto prazo, em especial por meio da atividade especulativa, percebe-se que, para diminuir a sua falta de recursos, o próprio Poder Público tende a facilitar essa dinâmica através da venda de terrenos públicos e da obtenção de licenças de construção.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 incumbe ao Estado o dever de garantir o bem-estar e o desenvolvimento de seus cidadãos, incluindo-se os casos de violação aos seus direitos da personalidade. Dessa forma, com fundamento na dignidade humana, princípio norteador da República Federativa do Brasil e essência da cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, tem-se que o deslocamento compulsório da população de baixa renda em razão do processo de gentrificação configura um desrespeito à sua personalidade – e à ordem jurídica do país.

5 CONCLUSÃO

Do que se restou verificado, a partir do momento em que áreas habitadas pela população de baixa renda passa a ser de interesse do Estado e/ou das classes com melhores condições financeiras, desenvolve-se um processo de transformação urbana a fim de que as exigências apresentadas por esse novo público sejam atendidas. Tal processo, denominado de gentrificação, direta ou indiretamente, expulsa os residentes de longa data dali, seja pelo encarecimento do custo de vida seja por não se identificarem mais com o local – ou os dois.

Essa mudança compulsória nada mais é do que reflexo de uma segregação espacial que sempre existiu, que, além evidenciar a desigualdade e a exclusão dos setores populares, é capaz de interferir diretamente na formação e no desenvolvimento da personalidade do indivíduo, um atributo humano especificamente protegido pelo Código Civil e pela Constituição Federal.

Veja-se que, ao legitimar os direitos da personalidade na ordem jurídica do país, o legislador buscou tutelar o que há de mais íntimo e essencial ao ser. Assim, tamanha a importância desses direitos que, com fundamento na dignidade da pessoa humana, reconhece-se a sua cláusula geral de proteção, motivo pelo qual, ainda que nem todas as suas espécies estejam previstas nos textos das legislações ordinárias e no texto constitucional, em caso de violação ou ameaça a um desses aspectos humanos a sua defesa é uma medida que se impõe.

É o que se vê, por exemplo, no processo de gentrificação. Isso porque o indivíduo ou a comunidade afetada por essa transformação urbana se afasta do seu lugar de identidade, ocasionando a perda de tradições, de relações sociais e de locais de significado histórico. De uma hora para a outra, com a chegada de novos investimentos e de novas pessoas com demandas diferentes, as suas raízes são rompidas e seu o senso de pertencimento e liberdade é limitado.

Resta-se evidente, portanto, a necessidade de que sejam encontradas formas de promover um crescimento urbano sustentável e inclusivo, bem como de equilibrar o progresso econômico com a preservação da identidade do indivíduo tal qual um dos aspectos da sua personalidade. Tal afirmação se justifica na medida em que todas as pessoas, independentemente da sua classe social ou de onde residem, devem ser protegidas de maneira integral, tanto contra atos relacionados ao Poder Público quanto contra atos de particulares.

REFERÊNCIAS

BIDOU-ZACHARIASEN, Catherine. Gentrificação na França: considerações sobre a gênese e história do conceito na sociologia urbana francesa. **Revista e-metropolis**, n. 27, ano 7, 2016. Disponível em: <http://emetropolis.net/artigo/207?name=gentrificacao-na-franca>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORJA, Jordi. **Revolución urbana y Derechos ciudadanos**. Madrid: Alianza, 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

CHOAY, Françoise. **O urbanismo: utopias e realidades, uma analogia**. São Paulo: Perspectiva, 2018.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GLASS, Ruth. **Introduction: aspects of change**. London: MacGibbon and Kee, 1964.

GOMES, Maria de Fatima Cabral Marques. Habitação e questão social - análise do caso brasileiro. **Revista Eletrônica de Geografia y Ciencias Sociales. Universidad de Barcelona**, v. IX, n. 194, 2005. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/ScriptaNova/article/view/942>. Acesso em: 20 jan. 2024.

HOSEN, Bappa. Explorando a dinâmica da gentrificação urbana: uma perspectiva da Geografia Humana. **Terr@ Plural**, [S.l.], v. 17, p. 1–11, 2023. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/tp/article/view/22355>. Acesso em: 14 jan. 2024.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, [S.l.], ano 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 20 jan. 2024.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico. *In*: BRANCO; Paulo Gustavo Gonet; BARROS, Janete Ricken de (org). **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas**. Brasília: IDP, 2014.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à Identidade como Direito da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 10, n. 1, p. 199-215, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PEREIRA, Paulo Cesar Xavier. O abuso da noção de gentrificação e a banal defesa do direito à cidade. **Geo UERJ**, [S.l.], n. 43, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geouerj/article/view/80579>. Acesso em: 20 jan. 2024.

PIMENTA, Ana Clara de Almeida; DONADONE, Júlio Cesar. As ZEIS como nova fronteira do capital: os artifícios da revitalização, a financeirização e o processo de gentrificação na região da Luz, em São Paulo. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU**, Belo Horizonte: Fórum, v. 9, n. 16, p. 91-116, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/813>. Acesso em: 12 jan. 2024.

REQUIÃO, Maurício. Gentrificação como abuso de direito. **Civilistica.com**, v. 7, n. 2, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/349>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **Teorias da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SILVA, Gabriel de Oliveira; MARTINS, Juliana Bruschi; FERNANDES, Aline Ouriques Freire. A gestão de conflitos urbanos e o direito à cidade como limite à gentrificação. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 101-119, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/7817>.

Acesso em: 20 jan. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos gerais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZOLINI, Gustavo Pimenta de Pádua. **A inflexão do conceito gentrificação em conjuntos urbanos patrimoniais em cidades de pequeno porte: os casos mineiros de São Thomé das Letras e Tiradentes**. 2007. 181 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Escola de Arquitetura, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.